

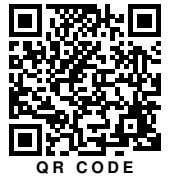


Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Segunda-feira • 15 de março de 2021 • Ano V • Edição Nº 640

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 198/2021)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP	12
LICITAÇÕES E CONTRATOS	12
ERRATA RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021)	12
RESULTADO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021)	13
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC	14
LICITAÇÕES E CONTRATOS	14
NOTIFICAÇÃO (CONTRATO Nº 061/2020)	14
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA (TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020)	17
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021)	18
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021)	72

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

<http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 198/2021)



DECRETO Nº. 198/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de Governador Mangabeira, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – ESTADO DA BAHIA,
no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

considerando o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 26 de fevereiro até 01 de abril de 2021, em todo o Município de Governador Mangabeira, em conformidade com as condições estabelecidas no respectivo Decreto Estadual.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 01 (uma) hora de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:



I - o funcionamento do terminal rodoviário, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização desta atividade;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 5º - No SÁBADO, 20/03, e no DOMINGO, 21/03, fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 19h às 05h, em todo o Município de Governador Mangabeira.

Art. 2º - Fica regulamentado, a partir da 0:00 horas do dia 16 de março, pelos prazos a seguir estabelecidos, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Governador Mangabeira, em função da pandemia do novo coronavírus (COVID – 19), nos seguintes termos.

1 - SERVIÇOS ESSENCIAIS - Funcionamento de Segunda a Sábado, obedecendo às regras de higienização e controle de fluxo de clientes no interior das lojas, inclusive com demarcação nos caixas, de metro em metro, para organizar as filas, **USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA, de 11/03/2021 até o próximo dia 21/03/2021;**

DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7 ÀS 19 HORAS, SÁBADO DAS 7 ÀS 18 HORAS.

- a) Supermercados;
- b) Padarias.

DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7 ÀS 18 HORAS, SÁBADO DAS 7 ÀS 13 HORAS.

- a) Açougues, Lojas de Frutas e outros Gêneros Alimentícios;
- b) Produtos Naturais (Alimentação);
- c) Distribuidoras de Gás e Água;
- d) Comércio de Produtos Agropecuários;
- e) Comércio de Materiais de Construção;
- f) Oficinas de manutenção de Automóveis e Motocicletas, Comércio de Peças de Veículos (carros, motos e outros) e Borracharias;
- g) Provedores de Internet (somente atendimento virtual);



DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 8 ÀS 18 HORAS.

- a) Distribuidoras de Bebidas Alcoólicas, **sendo vedado o consumo no local**;
- c) Oficinas de manutenção de Automóveis e Motocicletas, Comércio de Peças de Veículos (carros, motos e outros) e Borracharias;
- d) Provedores de Internet (Atendimento Presencial);
- e) Vidraçarias e Serralherias;
- f) Lava-jato (Sábado somente por hora marcada);
- g) Lojas de Fraldas;
- h) Óticas.

DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 8 ÀS 18 HORAS.

- a) Agências Bancárias, **Correspondentes Bancários e Casas Lotéricas (NÃO poderão funcionar no sábado - 20/03/21)**, Correios – Obedecendo os horários estabelecidos pelo Banco Central ou outro Órgão regulador, vedado o funcionamento nos domingos e feriados;
- b) Escritórios de Advocacia e Contabilidade, cujo atendimento ao público deverá obedecer às recomendações do Ministério da Saúde e dos respectivos Órgãos de Classe.

DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 6 ÀS 18 HORAS.

- a) Clínicas Médicas, Odontológicas de Fisioterapia e Laboratórios de Análises Clínicas – com atendimento agendado e com espaçamento de 30 em 30 minutos;

1.1 - Farmácias - Funcionamento de Segunda a Sábado das 8 às 21 horas e domingo das 8 às 16 horas, obedecendo às regras de higienização e controle de fluxo de clientes no interior das lojas, inclusive com demarcação nos caixas, de metro em metro, para organizar as filas, até o próximo dia 21/03/2021;

1.3 - Postos de Gasolina - Funcionamento de Segunda a Domingo obedecendo os horários regulamentados pela ANP, obedecendo às regras de higienização e uso de EPI, até o próximo dia 21/03/2021;



1.4 - Fábricas e Indústrias - Funcionamento de Segunda a Sexta das 7 às 17 horas, obedecendo às regras de higienização e uso de EPI, até o próximo dia 21/03/2021;

1.5 - Funerárias - Funcionamento Livre;

1.6 - Entregas em domicílio (delivery) de alimentos, gás, água mineral, bebidas e outros produtos - Funcionamento até às 24 horas.

2 - Floriculturas, Escritórios de Prestação de Serviços (exceto de advocacia e contabilidade), Emplacadoras, Papelarias e Livrarias, Eletrodomésticos, Móveis, Vestuários, Perfumes, Cosméticos e Sapatarias, Revendedoras de Automóveis e Motos, Embalagens, Lojas de Aparelho de Celulares e de Produtos Eletrônicos, Bombonieres, Gráficas ou Similares e Trabalhadores Ambulantes - Funcionamento de SEGUNDA A SEXTA das 8h às 18h, obedecendo às regras de higienização e uso de EPI, até o próximo dia 21/03/2021;

2.1 - Cartórios - Expediente Normal, atendendo de duas em duas pessoas, obedecendo às regras de higienização e controle de fluxo de clientes no interior da repartição, até o próximo dia 21/03/2021;

2.2 - LAN HOUSES - Funcionamento de Segunda a Sexta das 8 às 16 horas, obedecendo às regras de higienização e uso de EPI, limitado a um cliente por terminal no interior da loja, com USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS, até o próximo dia 21/03/2021;

3 - ACADEMIAS - Funcionamento de Segunda a Sexta das 5 às 18 horas, obedecendo às seguintes regras, até o próximo dia 21/03/2021;

I - Em regime de horário marcado podendo o aluno permanecer na Academia por no máximo 01 (uma) hora, com uso obrigatório de máscaras em todas as atividades;



II – Para os alunos de aulas coletivas, deverá haver afastamento de pelo menos 02 (dois) metros entre eles;

III – A capacidade máxima permitida será de 01 (uma) pessoa a cada 06 (seis) m²;

IV – A higienização dos aparelhos deverá ser feita após cada uso, mantendo a distância mínima entre eles de 1,5 metros, sem a possibilidade de fazer revezamento;

V – Deverá haver medição da temperatura de funcionários e clientes a cada entrada na Academia;

VI – As regras terão que serem cumpridas, pois serão fiscalizadas, e se os fiscais flagrarem clientes ou funcionários sem máscaras haverá nova interdição;

VII – Obrigatoriedade de higienizar os aparelhos, após cada uso, com hipoclorito diluído em água (20 ml de hipoclorito para 2 litros de água), assim como a utilização do álcool gel 70% para higienização das mãos, além de instalarem dispensers de álcool gel deverão estarem disponíveis próximo a cada aparelho.

3.1 - Espaços Públicos e Esportivos, Campos, Quadras e Estádio Municipal - Com atividades suspensas até o próximo dia 21/03/2021;

4 - VELÓRIOS – Considerando o grande número de pessoas infectadas em velórios, determinando que os mesmos se restrinjam aos familiares, no máximo de 10 pessoas, devendo o sepultamento, desde o velório, seja de paciente do COVID-19 ou não, se dá com a urna funerária lacrada, especialmente, nos casos de falecimentos que se deem em outros Municípios e que o sepultamento venha a ser realizado no Município de Governador Mangabeira, por tempo indeterminado.

5 - Bares - Funcionamento de segunda a sexta das 08 às 16 horas, até o próximo dia 21/03/2021;

5.1 - Restaurantes - Funcionamento de Segunda a Sexta das 10 às 18 horas, obedecendo às regras de higienização, uso obrigatório de luvas nos serviços de buffet e controle de fluxo de clientes no interior das lojas, inclusive com a disposição das mesas de dois em dois metros, limitado a 03 pessoas por mesa, no interior dos estabelecimentos, até o próximo dia 21/03/2021;

• **Sábado e Domingo somente na modalidade delivery, proibida a entrega no local.**



- Obedecendo às regras de higienização e controle de fluxo de clientes na porta de entrada, com funcionário aplicando álcool a 70% nas mãos de todos os clientes para terem acesso ao interior das lojas, inclusive com a disposição das mesas de dois em dois metros, com o uso de EPIs completos pelos funcionários, dispensador de álcool em gel a 70% na parte interna do estabelecimento, em todas as mesas e sanitários.

- Os Restaurantes de Postos de Gasolina e situados na BR 101 poderão funcionar no sábado das 7h às 18h, obedecendo às recomendações acima descritas.

5.2 - Lanchonetes, Sorveterias, Vendedores de Acarajé, Pastéis e tapioca (beiju) Churrasquinho e outras iguarias - Funcionamento de **SEGUNDA A SEXTA das 10 às 18 horas**, **PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA**, obedecendo às regras de higienização e controle de fluxo de clientes no interior das lojas, inclusive com a disposição das mesas de dois em dois metros, limitado a 06 pessoas no interior dos estabelecimentos, até o próximo dia 21/03/2021;

- Sábado e Domingo somente na modalidade delivery, proibida a entrega no local.

6 - Igrejas, Templos e Afins - Fica autorizado a partir de 03 de março de 2021, a realização de missas, cultos, sessões e congêneres, nos estabelecimentos, nas igrejas, templos, instituições ou entidades religiosas, devendo ser adotada as seguintes medidas para evitar a disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19), até o próximo dia 21/03/2021:

I - Manter o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre os membros presentes limitando a participação de 80 (oitenta) pessoas por encontro religioso, se o espaço for considerado de grande porte, ou seja, igual ou superior a 200m², e aqueles de médio porte, igual ou superior a 120m² limitar-se-ão a quantidade de 50 (cinquenta) pessoas com distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre os membros presentes e aqueles de pequeno porte, inferior a 120m² limitar-se-ão a quantidade de 30 (trinta) pessoas ou 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados de área, do local da reunião;

II – Disponibilizar, na entrada do Templo e em outros lugares estratégicos, de fácil acesso, álcool líquido ou em gel a 70% para utilização dos membros presentes;

III - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, as superfícies de toque com solução de hipoclorito a 0.5 ou 1%;



IV - Uso obrigatório de máscara, podendo ser estas industrializadas ou artesanais, sob pena de ser negado o acesso;

V- Não recomendável o acesso de crianças com idade de até 12 anos não completos e idosos a partir de 60 anos;

VI – Não poderão ser realizadas atividades em sala de aula, cursos, reuniões e encontros de grupos pequenos;

VII - Não recomendável a participação presencial de portador de doenças crônicas (diabetes, DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, hipertensão, asma, cardiopatias, imunossuprimidos, etc) de qualquer idade, aos cultos ou atendimentos nos Templos;

VIII – Não permitir acesso de pessoas com sintomas gripais.

IX – No SÁBDO e DOMINGO OBSERVAR O HORÁRIO DO TOQUE DE RECOLHER.

7 - Aulas nas Escolas das redes, públicas (EXCETO ÀS ATIVIDADES DO SISTEMA DOMICILIAR DE ENSINO) e privadas, Faculdades e Institutos Técnicos - Suspensas até o próximo dia 21/03/2021;

8 - Todas as repartições públicas, exceto as das áreas de saúde, segurança, trânsito e transportes e limpeza pública, funcionarão em expediente interno, sem atendimento ao público. Mantendo em todas elas um regime de plantão para o atendimento de demandas urgentes da população - até o próximo dia 21/03/2021;

9 - As Servidoras que estejam grávidas permanecerão em regime de trabalho especial, sem atendimento ao público, os demais que possuem outras comorbidades deverão apresentar atestado médico para justificar o regime especial - pelo prazo necessário;

10 - Feira Livre - Funcionamento normal apenas para os açouques, feirantes de gêneros alimentícios da agricultura familiar e vendedores de roupas



residentes no Município de Governador Mangabeira – a partir da Feira do dia 06/03 e até o próximo dia 21/03/2021;

10.1 – A Feira Livre do Distrito de Quixabeira será transferida do DOMINGO DIA 21/03, PARA O SÁBADO DIA 20/03.

11 - - Estação Rodoviária – funcionamento normal DE SEGUNDA A DOMINGO até às 18h, até o próximo dia 21/03/2020, com regras de funcionamento que serão publicadas em ato próprio;

12 - Permanecem proibidos, em todo o Município, a realização de eventos (babas, cavalgadas, casamentos, aniversários, atos religiosos de rua, shows, circos, exposições, passeatas e afins), cerimônias e festas, com qualquer número de pessoas - até o próximo dia 31/03/2021;

13 - Poderão circular os taxistas e mototaxistas, com Alvará do Município de Governador Mangabeira, para o transporte de passageiros no interior do Município de Governador Mangabeira, sendo limitado a três passageiros por veículo, observando às medidas protetivas descritas no item anterior, de SEGUNDA A SEXTA das 6 às 17 horas e no SÁBADO, das 6 às 14 horas - até o próximo dia 21/03/2021;

14 - Salões de Beleza e Barbearias - Funcionamento de SEGUNDA A SEXTA das 8 às 18 horas, através de agendamento de horários, limitados a um cliente por vez, nas diferentes modalidades de serviços - até o próximo dia 21/03/2021;

15 – FICAM AUTORIZADAS as reservas em hotéis e ou pousadas, com ocupação máxima de 40% dos leitos, obedecendo às regras de higienização e demais protocolos de segurança, até o próximo dia 21/03/2021.

*****DAS 18 HORAS DO SÁBADO, 20/03, ATÉ ÀS 05 HORAS DA SEGUNDA, 22/03, SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR NO MUNICÍPIO, FARMÁCIAS,**



POSTOS DE GASOLINA E OS SERVIÇOS DESCRITOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 4º DO ARTIGO 1º DESTE DECRETO.

Art. 3º - **É obrigatório a utilização de máscaras por todas as pessoas em circulação no território do Município de Governador Mangabeira**, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de qualquer espécie e em todos os estabelecimentos comerciais, nas filas, salas de espera, transporte público ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Art. 4º. São condições indispensáveis para o funcionamento de todas as atividades comerciais elencadas neste Decreto as seguintes medidas para reduzir os riscos de contaminação:

I - É obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, colaboradores e clientes dos estabelecimentos, sendo proibido o atendimento a consumidores e a circulação dos mesmos no estabelecimento sem máscaras;

II - As filas deverão ser organizadas garantindo a distância mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa dos estabelecimentos, por meio de sinalização horizontal disciplinadora nas áreas interna e externa, e a presença de fiscais (funcionários) do estabelecimento na área interna do estabelecimento;

III - Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel e pia com água e sabão para limpeza das mãos dos funcionários e clientes;

IV - Nos estabelecimentos que disponham de carrinhos de compras e cestas, deverá haver um funcionário dispondo de álcool em gel ou solução de hipoclorito de sódio para limpeza das barras, suportes de manuseio e áreas de contato de pessoas com tais objetos;

V - Nas barbearias e salões de beleza deve ser observado o limite de distanciamento de 1 metro entre cada cliente. No caso de o espaço físico do estabelecimento não permitir manter tal distanciamento ou exceder a capacidade de ocupação, deverá ser limitado o número de pessoas no ambiente.

VI - **É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em todo o Município de Governador Mangabeira das 19 horas do dia 19/03 até às 05 horas do dia 22/03.**



Art. 5º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA apoiará o efetivo cumprimento das medidas descritas neste Decreto.

Art. 6º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE MARÇO DE 2021.


MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA | RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021)

ERRATA

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2021

A COPEL – Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira/BA, vem através desta ERRATA informar que na Publicação do dia 05/03/2021, ONDE SE LÊ: RAIMUNDO LUIZ FALCÃO BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.019.894/0001-95, pelo valor global estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). LEIA-SE: RAIMUNDO LUIZ FALCÃO BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.019.894/0001-95, pelo valor global estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Por ter havido erro de digitação. Luís Armando – Presidente da COPEL.

RESULTADO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021)



RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 012/2021.

Aos 03 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Governador Mangabeira-BA, designados pelo Decreto nº 034/2021 de 01 de janeiro de 2021, pelo Presidente, torna público o resultado do julgamento da proposta de preços do certame licitatório, **Pregão Presencial Por Registro de Preços – SRP Nº 012/2021**, do Tipo Menor Lote, oriunda do Processo Administrativo de n.º 0063/2021, tendo como objeto o Registro de Preços para o fornecimento de combustíveis, para o abastecimento da frota de veículos (pertencentes e/ou locados), para atendimento às demandas e atividades das secretarias do município de Governador Mangabeira – Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, observado o prazo recursal, não havendo qualquer tipo de manifestação protocolada até a presente data por parte dos interessados, declara que julgou **VENCEDORA** do certame a empresa: **ADMA-AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – POSTO ÁGUIA com o CNPJ nº 13.311.078/0001-79**, situada na Rodovia BR 101, s/nº, KM 214, Bairro: Rodovia, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia, com o valor de R\$ 2.470.000,00 (dois milhões, cento e noventa mil e quinhentos reais), sendo o valor para o **LOTE I** de R\$ 1.237.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), e para o **LOTE II**, o valor de R\$ 1.232.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais). Ciência aos interessados, da decisão.

Luís Armando de O. C. Júnior
Pregoeiro Oficial

Anatalino Pereira Santana
Equipe de Apoio

Michelle B. Martins Zublin
Equipe de Apoio

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

NOTIFICAÇÃO (CONTRATO Nº 061/2020)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Notificante: Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.828.496/0001-38, com sede administrativa na Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia.

Notificada: : **SANTHAFE CONSTRUÇÃO LTDA** com o CNPJ nº 18.768.110/0001-63, situada na Rua Mariano Moura Cavalcanti nº 18 A, Sala 3, Bairro Centro, CEP. 48.490-000, Iambuê – Bahia, representada neste ato através de Procuração pelo Senhor João Torres de Lacerda, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 11602866-12 SSP/BA e CPF nº 025.686.695-35, residente e domiciliado na Rua Dr João Durval nº 48, Aptº 104, Bairro Queimadinha, Feira de Santana – Bahia.

Através da presente, na qualidade de CONTRATANTE, do objeto: Contratação de empresa de engenharia para cobertura da quadra da Escola Jovina Gonçalves Fiuza na localidade de Tocos III, município de Governador Mangabeira – Bahia, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Termo de Compromisso nº 201901243/2019 e executar, em regime de empreitada global, a contratação de empresa de engenharia para cobertura da quadra do Centro Educacional Angelita Gesteira - CEAG na sede do município de Governador Mangabeira/BA, de acordo com as especificações do projeto e memorial descritivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE., onde vossa empresa configura como CONTRATADA, respectivamente contratos 061/2020 e 062/2020, vem apresentar a notificação extrajudicial.

Foi detectado por esta Administração que não houve avanço físico relevante desde a última medição apresentada, na execução das obras contratadas, tendo em vista as mesmas estarem paralisadas; ocasionando descumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado.

Desta forma, evidencia-se a existência de descumprimento do contrato em apreço.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia.
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

O descumprimento do quanto pactuado implica em algumas consequências.

A norma que versa sobre procedimentos licitatórios, lei 8666/93, estabelece sanções para os casos de inadimplemento contratual, vejamos:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

O modelo tradicional da Lei 8666/93 se caracteriza por uma falta de tipicidade específica, inexistindo minuciosa descrição legal do fato indicado para a imputação da respectiva sanção.

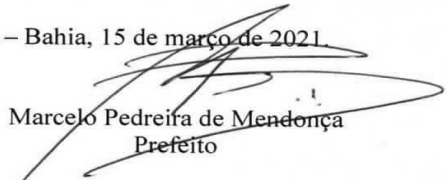
Essa nuance tem exigido que a aplicação de sanções seja sempre devidamente calcada na proporcionalidade.

É válido destacar que as sanções impõe-se como obrigatória, para impedir tolerância que prejudiquem o interesse público, apresentando-se como instrumento de regulação do ambiente licitatório, para punir empresas inidôneas ou irresponsáveis, que comprometem a eficácia das contratações administrativas.

Ainda, as sanções devem ser aplicadas depois de se resguardar a ampla defesa e o contraditório.

Por isso, venho através deste instrumento NOTIFICÁ-LA para que cumpra integralmente o quanto pactuado, **retornando a execução da obra no prazo de 05(cinco) dias úteis**, sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis.

Governador Mangabeira – Bahia, 15 de março de 2021.


Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA (TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020)

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA TOMADA DE PREÇOS – Nº 011/2020.

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA, através da Comissão de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que a TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020. Destinada a Contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 864753/2018, a licitação procedeu FRACASSADA, por terem sido desclassificadas todas as empresas participantes do certame, conforme consta nos autos do referido processo.

Luís Armando de O. Cerqueira Júnior
Presidente da COPEL

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal
Governo da Mudança

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
CNPJ: 13.828.496/0001-38

AVISO DE RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS – Nº 001/2021.

AVISO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021. OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 864753/2018. A Comissão de Licitação informa aos licitantes do referido certame que as empresas: COMTECH ENGENHARIA LTDA; RM CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI protocolaram Recursos Administrativos, e que por isso esta sendo dado prazo de lei, para as licitantes que desejarem, apresentarem suas contrarrazões. Recursos em anexo, estando disponível o Processo Administrativo na íntegra na Prefeitura Municipal. Luís Armando – Presidente da COPEL.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia,
Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA

Ref. Tomada de Preços nº 001/2021
Processo nº 0065/2021



COMTECH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.440.770/0001-02, com sede na Rua Professora Aída Andrade Souza, 354, Centro, Muritiba – Bahia, CEP 44.340-000, por intermédio de seu representante legal, ao final assinado, vêm respeitosamente, à presença de V. S^a., com fulcro no art. 109, I, “a”, c/c art. 110, da Lei Federal nº 8666/93, bem como, no Edital de Tomada de Preços nº 001/2021, oportuna e tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, o que faz pelas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 08/03/2021, com a publicação do Diário Oficial do Executivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 864753/2018, de acordo com o projeto e demais documentos em anexo, a ser executada em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra.

A Comissão Permanente de Licitações apresentou manifestação aos questionamentos das empresas licitantes do certame em epígrafe, acerca da habilitação.

Da análise, resultou que a empresa Recorrente, **COMTECH ENGENHARIA LTDA.**, foi inabilitada do certame licitatório, visto que não atendeu a exigência prevista no Edital.

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



Vejamos o que restou consignado em Ata:

(...)

“A empresa MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES questiona que **a empresa COMTECH ENGENHARIA LTDA não apresenta documentos de identificação da sócia Srª Flávia Pimentel Alves, conforme o Item 7.6.18 do Edital**, que a empresa DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, não apresenta Atestado compatível com o objeto licitado, conforme o Item 7.6.3.2 do Edital, além de apresentar alguns atestados sem as respectivas Cat's. **Em análise da documentação da questionada, os questionamentos merecem prosperar, restando INABILITADAS as empresas COMTECH ENGENHARIA LTDA e DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**”.

(grifos nossos)

Ocorre que, na hipótese de não ser reformada a decisão acima transcrita, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

3 - DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente cumpre destacar que os documentos exigidos para a habilitação jurídica, estão descritos no art. 28 da Lei de Licitações, o qual exige mais especificamente em seu inciso I, a apresentação da cédula de identidade e não “**apresentação da cédula de identidade de todos os sócios que compõem a sociedade limitada**”.

Como se vê a decisão de inabilitar a licitante COMTECH ENGENHARIA, não merece prosperar vez que a comprovação da Habilitação Jurídica apresenta variações em face da natureza e das peculiaridades do sujeito licitante. Observa-se que a cédula de identidade não comprova, por si só, a plena capacidade do sujeito. Ou seja, a cédula de identidade não é suficiente para comprovar a habilitação jurídica. Em tese o documento mais adequado seria a certidão do registro civil, de que constam informações imprescindíveis para determinar a validade da contratação. Ademais não é o caso da referida empresa, que apresentou corretamente o contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e **acompanhado da cédula de identidade do seu representante legal**, conforme previsto no artigo 28, incisos I e III da Lei de Licitações.

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605. Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



Ainda que o item 7.6.1.8, disponha "documento de identificação oficial do(s) representante(s) legal(is)", ocorre que dentro dos documentos de habilitação jurídica a Recorrente apresentou o Contrato Social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial da Bahia que é uma entidade que tem fé pública, onde consta toda a identificação dos sócios.

Complementando toda a demonstração acima esplanada, estendemos que a não apresentação da cédula de identidade da sócia Flávia Pimentel Alves não constitui fato relevante para a inabilitação da Recorrente, visto que foi apresentado a cédula de identidade do representante legal da empresa, Sr. Laércio Alves da Silva Junior, e esta exigência seria mero formalismo, pois em nada comprometeu ou comprometeria o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, permitindo a ampliação da disputa, não reduzindo a disputa a, apenas, uma proposta a ser considerada neste certame.

Nesse enfoque, destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447).

Assim, o fato da redação do item 7.6.1.8 estar, com a previsão, no plural "documento de identificação oficial do(s) representante(s) legal(is)", representantes quer dizer que são o rol das pessoas legalmente constituídas que representam as empresas participantes no processo licitatório e não "todos os sócios".

Os sócios são pessoas que participam do quadro societário de uma empresa tornando-se legalmente proprietária de um percentual do capital da mesma, definido no Contrato Social. Note que o sócio, dependendo do tipo de sociedade, poderá somente ter participação do capital, resultado da mesma e não participar da administração, podendo não ter poderes para representar esta empresa perante órgãos públicos/licitações. Logo os sócios não necessariamente são "representantes" legais da empresa.

O Sr. Laércio Alves da Silva Junior é o único representante legal da empresa COMTECH ENGENHARIA LTDA, como se pode comprovar através da apresentação do Contrato Social, mais especificamente em sua Cláusula NONA, onde registra que é o sócio administrador e que possui poderes para representar, isoladamente, a empresa. Portanto a cédula de identidade apresentada do mesmo atende plenamente

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



o quanto exigido no item 7.6.1.8 do edital.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade será exercida, isoladamente, pelo sócio **LAÉRCIO ALVES DA SILVA JUNIOR**, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002

§ 2º No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Note que o fato de um dos sócios não apresentar a cédula de identidade não implica na inabilitação da licitante.

Desta forma, resta comprovado que a não apresentação da cédula de identidade da sócia Flavia Carvalho Pimentel Alves não constitui fato relevante para a inabilitação da Recorrente, pois foi apresentado a identidade do representante legal da empresa Laércio Alves da Silva Junior e esta exigência seria mero formalismo, pois em nada comprometeria o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, permitindo a ampliação da disputa, beneficiando a Administração Pública, conforme prevê a Lei 8.666/93 e demais legislações complementares.

Manter a referida decisão seria, em análise, atentar à verdade dos autos, um **EXCESSO DE FORMALISMO**, que vai de encontro aos interesses da administração e da supremacia do interesse público.

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma esse entendimento:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

Nesse sentido, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no **art. 3º da lei de licitações: "busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável"**.

Assim, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos





administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destarte, a utilização desse princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Assim, é o entendimento do TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento do TCU:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Diante de tal conflito sugerimos a promoção da diligência para esclarecimento, tendo em vista que a diligência tem como finalidade a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado no certame, atentando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção da diligência encontra-se respaldada na Lei. 8.666/93, art. 43, §3º, bem como é incentivada pela jurisprudência do TCU, in verbis:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio - CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



(
§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”. (Acórdão 2159/2016 do Plenário)

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos, alguns, entendimentos do TCU:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Dessa forma, considerando a faculdade estatuída na Lei de Licitações e Contratos, bem como no subitem 22.8 do Edital a Comissão poderia realizar diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Na oportunidade, anexamos a Cédula da Identidade, visando suprimir a dúvida ou controvérsia aqui levantada.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em violação ao Edital ou irregularidade, ou ainda, qualquer ilegalidade.

Ainda, a ausência de cédula de identidade de um dos sócios pode ser facilmente suprida pelos demais documentos acostados aos autos, inclusive, como já explicado alhures, pelo Contrato Social registrado na Junta Comercial, assim como a cédula de

identidade do sócio administrador, repita-se, não sendo motivo relevante para inabilitação da Recorrente.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, **como omissões ou irregularidades formais na documentação ou na proposta.**





Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, **entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.** O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

4 - DO PEDIDO

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente garantir a sua participação em igualdade de condições no procedimento licitatório em apreço, requerendo a reconsideração da decisão anterior para ser **DECLARADA HABILITADA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.**

Pede deferimento

Salvador, 12 de março de 2021.


LAERCIO ALVES DA SILVA JUNIOR
COMTECH ENGENHARIA
LTDA

Fone: (75) 98114-0173

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

**AO ILUSTRÍSSIMO Sr PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA-
BA**

A empresa: **J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**,
CNPJ: 10.696.931.0001-20, por intermédio de seu representante Legal, que a esta subscreve
e segue infra-assinado, o Sr **DAYTON CLAYTON REIS LIMA** portador da Carteira de
Identidade nº **16.636.154-94 – SSP-BA** e do CPF nº **071.922.045-95**, vem com a máxima
vênia perante vossa senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Face a inabilitação da ora recorrente, pelos fatos e fundamentos que abaixo segue

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão da comissão de licitação, foi publicada e encaminhado via e-mail, no dia 08/03/2021,
com edição do diário oficial do município de nº 635. Embasado ao dispõe o inciso I do artigo 109 da
lei federal 8.666/93, atribuindo ao instrumento recursal, prazo de (05) cinco dias úteis, para sua
interposição. No caso ora em comento, finda o prazo recursal em 15/03/2021, sendo apresentado
dentro do prazo estabelecido, posto que tempestivo.

DOS FATOS

Aos dias 04, mês de março, ano 2021, no setor de licitações, foi realizada licitação da
modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021, após os questionamentos dos licitantes presentes,
houve a suspensão da sessão, para posterior e minuciosa análise da comissão. Aos dias 08/03/2021,
publicada no diário oficial a decisão da comissão vide carta de manifestação.

A douta comissão, com a devida respeitabilidade, decidiu equivocadamente inabilitar a
empresa ora recorrente, sobre a alegação de descumprimento das normas editalícia, especificamente
do **item 7.6.3.4.1** do sub item da apresentação da **Relação de Equipe Técnica**. Abaixo segue a
fundamentação, que após trazer pareceres da Suprema Corte e da Corte Superior de Justiça,
comungado com entendimento doutrinário do grande mestre Marçal Justen Filho, diz que:

**Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com**



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

Diante destes ensinamentos, é límpido que a Administração não pode refugar, descredenciar, inabilitar ou desclassificar proposta que apresente documentação compatível com a exigida no certame. Mas deverá tomar esses atos, caso a empresa não apresente documentação compatível com a exigida no edital (..)

DA DECISÃO VERGASTADA E FUNDAMENTAÇÃO

As alegações da douta comissão, com a devida vênia, não merecem prosperar, tendo em vista que há presente uma dicotomia de entendimento da exigência editalícia, ao que concerne ao **item 7.6.3.4.1** que versa tão somente sobre a apresentação da Relação de equipe técnica. Vejamos a seguir o que dispõe o edital:

7.6.3.4. Relação de Equipe Técnica mínima proposta para execução dos serviços, acompanhada dos respectivos currículos e declaração devidamente assinadas pelos profissionais de nível Superior autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica em caso de futura contratação.

7.6.3.4.1. Deverá compor a equipe técnica, além do detentor de atestados de Responsabilidade Técnica, 1 (um) profissional da área de SEGURANÇA DO TRABALHO (Engenheiro ou Técnico), devidamente acompanhado do registro de classe, currículo e declaração de anuência do profissional

O que versa o item supra mencionado, ao nosso sentir, é tão somente a formalidade da apresentação, da Relação de Equipe Técnica, onde deveria constar, devidamente o registro de classe do profissional, explicito no corpo da declaração de Relação de equipe técnica. Por analogia, é o mesmo sentido, ao redigir um contrato, onde deva constar os dados pessoais, como por exemplo o Registro Geral (RG), e por si só, não resta evidenciado a entressaca necessidade de apresentação do **Documento de Registro Geral**, percebamos que há uma discrepância, quanto a solicitação do Registro e a solicitação do documento de Registro.

Ademais, o item que solicita os **documentos** de registro e de quitação do profissional de engenharia e da Pessoa Jurídica, é cristalino, e não deixa margem para dúvidas, e por tanto não induz a erro, ato pelo qual, a mesma redação poderia ter sido adotada para a solicitação ao que concerne ao Técnico de Segurança do Trabalho, vejamos a disposição editalícia quanto ao Responsável técnico de Engenharia e Pessoa jurídica:

**Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com**



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da sede da licitante, dentro do prazo de validade, sendo que para as empresas sediadas em outros estados, a Certidão deverá ter o visto do CREA-BA e/ou CAU/BA

A ilustre comissão, quando da fundamentação, foi muito feliz ao mencionar um grande mestre do Direito Administrativo, Marçal Justen Filho, sobretudo ao que se refere as contratações públicas, e licitações. O entendimento doutrinário majoritário é no mesmo sentido, da explicitude das exigências editalícia, se não vejamos o que diz MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA, em sua obra (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA):

Como muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, ao comentar este art30, "o conteúdo e a extensão da qualidade técnica dependem diretamente do objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica, que deverão apresentar eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta essa delimitação implícita. as exigências quanto a qualificação técnica devem está prevista de modo expresse" (comentários à lei de licitações, cit, p. 192)
(grifo nosso)

É patente a divergência da solicitação editalícia, onde no item 7.6.3.1, é absolutamente claro o que busca a administração quanto a apresentação do documento, enquanto que no item 7.6.3.4.1, não restou claro a que se refere a administração quando solicita que a relação da equipe técnica seja acompanhada de registro de classe, podendo, em sendo o caso, solicitar a certidão de quitação ou outro documento equivalente, com as mesmas redações do item a que se refere ao profissional de nível superior

Ademais, conforme trazido a baila pela comissão o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a comissão está vinculada ao edital, não podendo exigir mais do que nele está expresse, ao nosso sentir, o edital não traz expressamente a necessidade de apresentação de documento comprobatório do profissional, apenas exige que declare que tenha em seu quadro técnico o profissional de técnico em segurança do trabalho, outra exigência estaria a se solicitar mais do que está expresse no edital, conforme vemos a seguir, o mesmo parecer suscitado em fundamentação da inabilitação

Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º,

Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto** (MS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006) (grifo nosso).

Em outro ângulo, é facultada à comissão a persecução em diligências afim de aclarar pontos no processo licitatório, vedado apenas a inclusão de novos documentos, ou informações que deveriam está presente nos autos do processo administrativo, vejamos a disposição legal do artigo §3º do artigo 43 da lei de licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§3º: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(...)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.
(grifo nosso)

A ideia trazida a baila, não é fantasia da recorrente, é comumente utilizado é fomentado pelos tribunais de conta regionais e o próprio TCU, por se caracterizar a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, maior competitividade, e por tanto proteção ao erário. Vale lembrar, que o processo licitatório, não deve ser análogo à gincana, que deva vencer o mais ágil, ou o mais “atento”, deve ser atribuído, o princípio da razoabilidade. Vejamos os entendimentos do TCU sobre a matéria:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a **documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame**. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
(grifo nosso)

Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) (grifo nosso)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o **responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Os documentos, trazido pela recorrente, nos documentos de habilitação, são por si só suficientes a demonstrar de modo cabal, a qualidade e formação do profissional relacionado, não sendo preciso grandes elucubrações para que se possa verificar. Entretanto segue abaixo exemplos de diligências que poderá ser adotada pela comissão, a fim de salvaguardar o erário e perseguir a melhor proposta.

1º O contrato de prestação de serviços, **segue reconhecido firma**, com data anterior a publicação do edital, e por tanto é documento **com fé pública**, onde consta o nº de registro, e por tanto, não é possível reconhecer firma de um documento deste, sem a apresentação da devida qualificação junto ao órgão competente, por se tratar de norma cartorial, primordial.

2º Com os documentos apresentados, poderá a comissão se valendo da rede de computadores, acessar informações junto ao CREA-BA, para averiguar a qualidade profissional e a veracidade das informações trazidas.

Segue passo a passo

Acessar: www.creaba.org.br

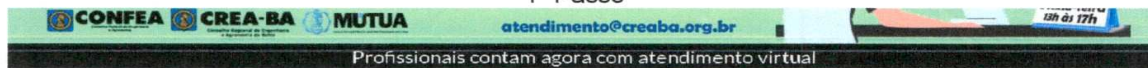
Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

1º Passo



2º Passo

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Protocolo • Certidão • ART • Fiscalização • Denúncia • Solicitação de Registro • Profissional / Empresa • Legislação • Financeiro • Acadêmico • Colegiado

PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

CPF: 548.258.815-72 Informado em: Declaração de Anuência e Contrato de Prestação de Serviço, e Curriculum

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional: 50481/ba Informado em: Declaração de Anuência e Contrato de Prestação de Serviços e Curriculum

Nome: Joel Miguez Paixão Informado em: Declaração de Anuência e Contrato de Prestação de Serviços e Curriculum

Título do Profissional: 0100 - Técnico de Segurança do Trabalho X Todos (E) Algum (OU) Informado em: Contrato de Prestação de Serviço

Cidade: SANTO ANTÔNIO DE JESUS Informado em: Contrato de Prestação de Serviço

UF: BA

Somente com Currículo:

Pesquisar

**Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com**



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

3º passo

Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

CPF: 548.258.815-72

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional: 50461/ba

Nome: Joel Miguez Paixão

Título do Profissional: 0100 - Técnico de Segurança do Trabalho x Todos (E) Algum (OU)

Cidade: SANTO ANTÔNIO DE JESUS

UF: BA

Somente com Currículo:

Resultados da Pesquisa

PROFISSIONAL	TÍTULOS	MODALIDADES	CURRÍCULO	REGISTRO	VISTOS
JOEL MIGUEZ PAIXAO	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	ESPECIAIS	Indisponível	CREA-BA 0502064668	

Mostrando de 1 até 0 de 1 registros

Caso essa douda comissão entenda por se fazer necessário a diligência, a fim de averiguar a devida veracidade da informação, esse passo a passo, seria de todo suficiente para o ato.

DO PEDIDO

Com as alegações trazidas, cabe mencionar, que equívocos são comuns no nosso dia a dia, e por tanto, ainda possíveis de serem sanados ainda na esfera administrativa, evitando protelar o andamento do processo licitatório. O equívoco desta douda comissão quando da inabilitação, é de todo compreensível, haja vista os árduos trabalhos que estão submetidos dia a dia. "O errar é do homem, corrigir é a mais bela virtude"

Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇO TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL**

**OBJETO – Execução De Obras De Ampliação Do Sistema De Abastecimento De Água Do
Município De Governador Mangabeira/Ba**

Dito isto, requer que esta douta comissão


1º Reconheça os documentos apresentados como suficientes para comprovar a veracidade trazida na Relação de Equipe Técnica. Assim não entendendo requer que:

2º seja realizada a diligência solicitada alhures com a devida fundamentação legal, e seguindo os passos trazidos nas imagens apensadas a este, e reforme a decisão garantindo a devida **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

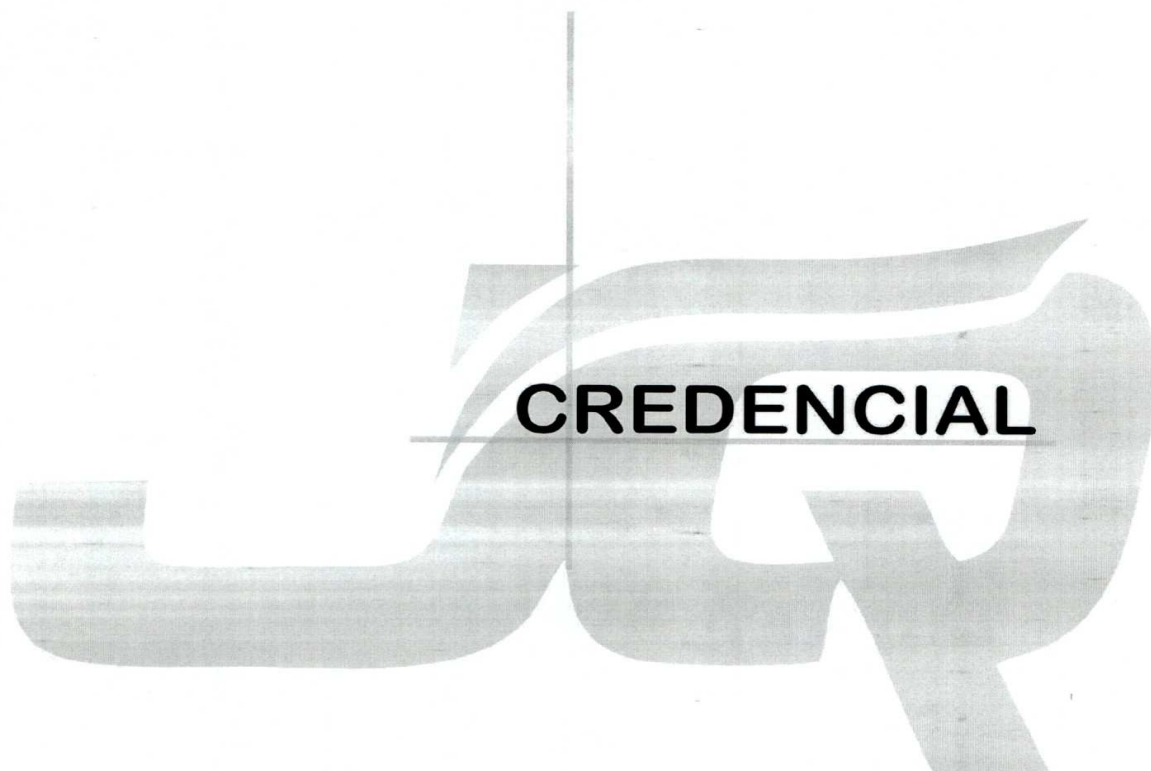
Aproveito para renovar os votos de estima e grande consideração
Nestes termos postula-se e aguarda deferimento

Sem mais,

Itatim 15 de março de 2021


J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ – 10.696.931/0001-20
DAYTON CLAYTON REIS LIMA
Representante Legal
CPF: 071.922.045-95

**Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradeitda@gmail.com**



Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradelta@gmail.com



15/08/2020

<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/109380608191106070093>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/08/2020 16:42:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 109380608191106070093-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b74527669970c01c81d836aaaf20e7f262c7abbeb6bdf052238ff54e17cfd58ec18692fc7dc889348c0834128d980d35473dc680c73e6a18c296d5889e67b6b55



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/109380608191106070093>

1/2



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ARNALDO DA SILVA SANTANA	
CPF/CNPJ: 432.134.485-91	
Email: arnaldo.ssantana@hotmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	
NIRE: 29203274932	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
97328902	6
TOTAL DE PÁGINAS	6
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 119.496.371.604.90	
Emissão: 12/04/2017 15:31:09	

SALVADOR, 12 de Abril de 2017

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

protocolo: 174790961



CONTROLE: 119.496.371.604.90 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:31:09 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 131103555 Nº Arquivamento: 97328902



ARNALDO SANTANA
CONTABILIDADE

000199



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA Nº
04 E CONSOLIDAÇÃO DA J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA ME – CNPJ nº 10.696.931/0001-20.**

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, brasileiro, maior, casado em comunhão parcial de bens, natural de Santa Terezinha – Bahia, nascido em 12/10/1963, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 2.290.984 SSP-Ba e CPF/MF n. 250.315.115-91 e **ANALUCIA PIMENTEL SANTOS DE ANDRADE**, brasileira, maior, casada em comunhão parcial de bens, natural de Amargosa – Bahia, nascida em 01/03/1964, professora, portadora da Carteira de Identidade nº 08.885.150 81 SSP-Ba e CPF/MF n. 381.399.795-20, ambos residentes e domiciliados na rua João XXIII, n. 212 - casa - Centro - Cep- 46.875-000 - Itatim – Bahia, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada “**J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA ME**”, estabelecida na rua João XXIII, nº 214 terreo – Centro – Itatim – Bahia, CEP: 46.875-000. Conforme Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº NIRE: 29.203.274.932, por despacho de 13/03/2009, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.931/0001-20, os sócios resolvem de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social da empresa, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

O capital social que é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), fica aumentado para R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 (Trezentas mil) cotas, de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SOCIOS:	COTAS	VALOR TOTAL
JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE	150.000	R\$ 150.000,00
ANALUCIA PIMENTEL SANTOS DE ANDRADE	150.000	R\$ 150.000,00
TOTAL:	300.000	R\$ 300.000,00

A integralização das cotas ora subscritas, será efetivada da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), neste ato em moeda corrente do País.

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil de 2002.

Com as modificações ocorridas no presente instrumento, fica consolidado o Contrato Social da empresa, que passa a vigorar mediante as seguintes cláusulas, revogando-se às disposições em contrário.



Continua...

Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim - Bahia

CONTROLE: 119.496.371.604.90 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:31:09 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 131103555 Nº Arquivamento: 97328902

JUCEB

000200



Continuação...

CONSOLIDAÇÃO

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, brasileiro, maior, casado em comunhão parcial de bens, natural de Santa Terezinha - Bahia, nascido em 12/10/1963, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 2.290.984 SSP-Ba e CPF/MF n. 250.315.115-91 e **ANALUCIA PIMENTEL SANTOS DE ANDRADE**, brasileira, maior, casada em comunhão parcial de bens, natural de Amargosa - Bahia, nascida em 01/03/1964, professora, portadora da Carteira de Identidade nº 08.885.150 81 SSP-Ba e CPF/MF n. 381.399.795-20, ambos residentes e domiciliados na rua João XXIII, n. 212 - casa - Centro - Cep- 46.875-000 - Itatim - Bahia, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada "**J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**", estabelecida na rua João XXIII, nº 214 térreo - Centro - Itatim - Bahia, CEP: 46.875-000. Conforme Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº NIRE: 29.203.274.932, por despacho de 13/03/2009, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.931/0001-20, os sócios resolvem de comum acordo o Contrato Social da empresa, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de **J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**", com sede na rua João XXIII, nº 214 térreo - Centro - Itatim - Bahia, CEP: 46.875-000, ficando eleito o foro desta Comarca, para qualquer ação fundada no presente instrumento.

SEGUNDA

O objeto da sociedade é: : Obras de Urbanização (ruas, praças e calçadas) cnae: 4213-8/00, Obras de Terraplanagem cnae: 4313-4/00, Obras de Fundações cnae: 4391-6/00, Construção de Rodovias e Ferrovias cnae: 4211-1/01, Construção de Obras-de-arte Especiais cnae: 4212-0/00, Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas cnae: 4222-7/01, Construção de Edifícios cnae: 4120-4/00, Locação de Automóveis sem Condutor cnae: 7711-0/00, Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Construção sem Operador cnae: 7732-2/01, Transportes Rodoviário de Carga (exceto produtos perigosos e mudanças municipal) cnae: 4930-2/01, Fabricação de Estruturas pré-moldadas de Concreto Armado cnae: 2330-3/01 e Fabricação de Artefatos de Cimento para uso na Construção cnae: 2330-3/02.



Continua...

Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim - Bahia

CONTROLE: 119.496.371.604.90 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:31:09 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 131103555 Nº Arquivamento: 97328902

000201

Continuação...

JUCEB



TERCEIRA

O capital social que é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 (Trezentas mil) cotas, de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SOCIOS:	COTAS	VALOR TOTAL
JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE	150.000	R\$ 150.000,00
ANALUCIA PIMENTEL SANTOS DE ANDRADE	150.000	R\$ 150.000,00
TOTAL:	300.000	R\$ 300.000,00

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil de 2002.

QUARTA

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

QUINTA

O início das atividades ocorreu em 20 de Janeiro de 2009, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

SEXTA

A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, desde que seja do interesse da mesma e atenda as exigências legais.

SETIMA

A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE**, com os poderes atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranha ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiro, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao administrador, atuando em conjunto, nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.



Continua...

Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim-Bahia

CONTROLE: 119.496.371.604.90 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:31:09 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 131103555 Nº Arquivamento: 97328902

000202



Continuação...

JUCEB

OITAVA

Ambos os sócios farão jus a uma retirada mensal à título de pró-labore, que será fixado anualmente de prévio acordo entre os sócios, obedecendo os limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda.

NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

DECIMA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DECIMA PRIMEIRA

A morte ou retirada de qualquer um dos sócios, não implica em extinção da sociedade. Por si e seus sucessores, assumem neste ato, os cotistas, o compromisso irrevogável e irretroatável de, na hipótese segunda, transferir as respectivas cotas a terceiros que venham formalmente aderir a todos os termos do presente Contrato Social, estendendo-se à primeira hipótese.

DECIMA SEGUNDA

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva conta a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das cotas que possuírem, observando o seguinte:

I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as cotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.



Continua...

Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim-Bahia

CONTROLE: 119.496.371.604.90 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:31:09 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 131103555 Nº Arquivamento: 97328902

000203

Continuação...

JUCEB



DECIMA TERCEIRA

O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

PARAGRAFO ÚNICO: Caso os demais sócios decidam adquirir as cotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do Balanço Geral da sociedade, em 12 (Doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

DECIMA QUARTA

As deliberações relativas à aprovação das contas do administrador, aumento /redução do capital, designação / destituição de administrador, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio.

PARAGRAFO SEGUNDO: As deliberações serão aprovadas por (três quartos) do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

DECIMA QUINTA

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que não autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízos do capital.

DECIMA SEXTA

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram o presente instrumento em 03 (três) vias e assim juntamente com duas testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Itatim-Ba, 24 de Setembro de 2013.

Jackson Queiroz de Andrade

Analucia Pimentel Santos de Andrade

TESTEMUNHAS:

Joselene Correia dos Santos
RG nº 09.939.007 80 SSP-Ba
CPF nº 017.456.745-60

Arnaldo da Silva Santana
RG nº 03688.840 07 SSP-Ba
CPF nº 432.134.485-91



Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim-Bahia

CONTROLE: 119.496.371.604.90 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:31:09 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 131103555 Nº Arquivamento: 97328902

33:33:00.00

000204



Junta Comercial do Estado da Bahia
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/10/2013 Nº 97328902
Protocolo: 13/110355-5, de 30/09/2013

Empresa: 29 2 0327493 2
J G DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E
EMPREENHIMENTOS LTDA ME

Helio Portela Ramos
HELIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

AC 0892370

CONTROLE: 119.496.371.604.90 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:31:09 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: ARNALDO DA SILVA SANTANA	
CPF/CNPJ: 432.134.485-91	
Email: arnaldo.ssantana@hotmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	
NIRE: 29203274932	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
97416709	3
TOTAL DE PÁGINAS	3
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 119.290.328.359.44	
Emissão: 12/04/2017 15:28:45	

SALVADOR, 12 de Abril de 2017

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

protocolo: 174791011



CONTROLE: 119.290.328.359.44 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:28:45 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 141832703 Nº Arquivamento: 97416709



000549

ba

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA Nº
05 J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP -
CNPJ nº 10.696.931/0001-20.**

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, brasileiro, maior, casado em comunhão parcial de bens, natural de Santa Terezinha - Bahia, nascido em 12/10/1963, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 2.290.984 SSP-Ba e CPF/MF n. 250.315.115-91 e **ANALUCIA PIMENTEL SANTOS DE ANDRADE**, brasileira, maior, casada em comunhão parcial de bens, natural de Amargosa - Bahia, nascida em 01/03/1964, professora, portadora da Carteira de Identidade nº 08.885.150 81 SSP-Ba e CPF/MF n. 381.399.795-20, ambos residentes e domiciliados na rua João XXIII, n. 212 - casa - Centro - Cep- 46.875-000 - Itatim - Bahia, únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada "**J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**", estabelecida na rua João XXIII, nº 214 terreo - Centro - Itatim - Bahia, CEP: 46.875-000. Conforme Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº NIRE: 29.203.274.932, por despacho de 13/03/2009, inscrita no CNPJ sob nº 10.696.931/0001-20, os sócios resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social da empresa, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

Ingressam na sociedade neste ato, o sócio **JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR**, brasileiro, maior, solteiro, natural de Feira de Santana - Bahia, nascido em 20/01/1994, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 12.017.744 70 SSP-Ba e CPF/MF n. 051.024.685-02, residente e domiciliado na rua João XXIII, n. 212 - casa - Centro - Itatim - Bahia - CEP 46.875-000

SEGUNDA

Retira-se da sociedade a sócia **ANALUCIA PIMENTEL SANTOS DE ANDRADE**, possuidora de 150.000(Cento e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), devidamente subscritos e integralizados, a mesma cede e transfere para o sócio **JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE**, 75.000 (Setenta e cinco mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) e ao sócio recém-admitido **JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR**, 75.000 (Setenta e cinco mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), a sócia retirante declara que recebeu dos mesmos os valores correspondentes em moeda corrente do País, no qual da plena e geral quitação.

Continua...

Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim-Bahia
e-mail: arnaldo.ssantana@hotmail.com

CONTROLE: 119.290.328.359.44 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:28:45 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 141832703 Nº Arquivamento: 97416709



000550



Continuação...

PARAGRAFO ÚNICO: a sócia fica sub-rogada em todos os direitos e obrigações pelas cotas ora adquiridas, inclusive pelo resultado do Balanço Geral a se realizar em 31 de Dezembro de 2014, ficando a sócia retirante **ANALUCIA PIMENTEL SANTOS DE ANDRADE**, responsável perante a sociedade durante 02 (dois) anos, conforme o NOVO CÓDIGO CIVIL.

TERCEIRA

A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE**, com os poderes atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranha ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiro, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

QUARTA

O capital social que é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 (Trezentas mil) cotas, de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS:	COTAS	VALOR TOTAL
JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE	225.000	R\$ 225.000,00
JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR	75.000	R\$ 75.000,00
TOTAL:	300.000	R\$ 300.000,00

PARAGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil de 2002.

QUINTA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Continua... 



Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim-Bahia
e-mail: arnaldo.ssantana@hotmail.com

CONTROLE: 119.290.328.359.44 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:28:45 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Protocolo Arquivamento: 141832703 Nº Arquivamento: 97416709



**ARNALDO SANTANA
CONTABILIDADE**

000551

Continuação...

SEXTA

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do NOVO CÓDIGO CIVIL, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

SETIMA

As demais cláusulas deste Instrumento de Constituição não Alteradas por este documento e pelas Alterações ocorridas até a presente data, permanecem em pleno vigor.

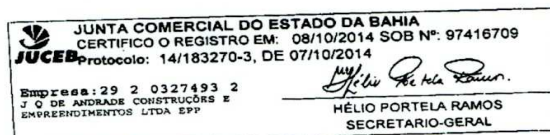
E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, a fim de produzir os efeitos legais.

Itatim-Ba, 01 de Outubro de 2014.

Jackson Queiroz de Andrade

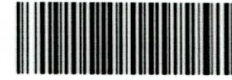
Analucia Pimentel Santos de Andrade

Jackson Queiroz de Andrade Junior



Av. Irmã Dulce, 387 - Centro - Tel.: 75 3452.2280 / 8193.2970 - Itatim-Bahia
e-mail: arnaldo.ssantana@hotmail.com

CONTROLE: 119.290.328.359.44 CPF SOLICITANTE: 432.134.485-91 NIRE: 29203274932 Emitida: 12/04/2017 15:28:45 - CERTIDÃO INTEIRO TEOR
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA EM <http://regin.juceb.ba.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>



189791080

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
PROTOCOLO	189791080 - 08/02/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29203274932
CNPJ 10.696.931/0001-20
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018



HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97734486 em 08/02/2018
Protocolo 189791080 de 08/02/2018

Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29203274932

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 155137806695381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

08/02/2018

1



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE J Q DE ANDRADE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CNPJ nº 10.696.931/0001-20

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/01/1994, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 051.024.685-02, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 12.017.744 70, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) R JOAO XXIII, 212, : CASA;, CENTRO, ITATIM, BA, CEP 46875000, BRASIL.

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1963, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 250.315.115-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.290.984, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOAO XXIII, 212, CASA, CENTRO, ITATIM, BA, CEP 46875000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203274932, com sede Rua Joao Xxiii, 214, Terreo, Centro Itatim, BA, CEP 46.875-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.696.931/0001-20, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio(a) JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR, detentor de 75.000 (Setenta e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, da seguinte forma: Retira-se da sociedade o sócio JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR, possuidor de 75.000 (Setenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), devidamente subscritos e integralizados, neste ato a mesma cede e transfere para o sócio JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, 75.000 (Setenta e cinco mil reais) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco

Req: 8180000099298

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97734486 em 08/02/2018
Protocolo 189791080 de 08/02/2018
Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29203274932
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 155137806695381
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE J Q DE ANDRADE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CNPJ nº 10.696.931/0001-20

mil reais), o sócio retirante declara que recebeu da mesma os valores correspondentes em moeda corrente do País, no qual da plena e geral quitação., dando plena, geral e irrevogável quitação.

A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio(a) pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 8180000099298

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97734486 em 08/02/2018
Protocolo 189791080 de 08/02/2018
Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29203274932
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 155137806695381
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE J Q DE ANDRADE
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

CNPJ nº 10.696.931/0001-20

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SANTA TERESINHA, BAHIA.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ITATIM - BAHIA em 31 de janeiro de 2018.

MANOEL SOUZA
MANOEL SOUZA

Jackson Queiroz de Andrade Junior
JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR
CPF: 051.024.685-02

Jackson Queiroz de Andrade
JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE
CPF: 250.315.115-91

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS
Rua Castro Alves, 01 - CENTRO - Tel.75 - 3452 2346
Reconheço por SEPELHANÇA 0002 firma(s) de JACKSON
QUEIROZ DE ANDRADE JUNIOR (673), JACKSON QUEIROZ -
DE ANDRADE (819).....
Emol :R\$ 4,92 TaxasR\$ 2,94 TotalR\$ 7,86
Selo(s): 1678.AB 051792-0 1678.AB 051793-2
--- Em testemunho (.....) da verdade.
DENISE MIRANDA DA SILVA SANTOS - ESCRIVENTE
Itatiaia - BA 06/02/2018



Req: 8180000099298

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97734486 em 08/02/2018
Protocolo 189791080 de 08/02/2018
Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NIRE 29203274932
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 155137806695381
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 07 POR TRANSFORMAÇÃO DE LTDA EM
EIRELI DA EMPRESA J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
CNPJ N.º 10.696.931/0001-20**

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1963, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 250.315.115-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.290.984 SSP - BA, residente e domiciliado no(a) RUA JOÃO XXIII, N. 212, CASA, CENTRO, ITATIM, BA, CEP 46.875-000, BRASIL, único sócio da sociedade empresarial limitada – **J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29.203.274.932, com sede Rua João XXIII, N. 214, térreo, Centro, Itatim, BA, CEP 46.875-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.696.931/0001-20, consoante à faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

CLAUSULA 1ª Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob o nome empresarial **J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE LTDA EM EIRELI DA
EMPRESA J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
EIRELI
CNPJ N.º 10.696.931/0001-20**

JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/10/1963, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 250.315.115-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.290.984 SSP - BA, residente e domiciliado no(a) RUA JOÃO XXIII, N. 212, CASA, CENTRO, ITATIM, BA, CEP 46.875-000, BRASIL, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA 1ª A empresa girará sob o nome Empresarial de **J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede na Rua João XXIII, N. 214, térreo, Centro, Itatim-BA, CEP 46.875-000.

CLAUSULA 2ª O objeto da empresa é a Obras de Urbanização (ruas, praças e calçadas) cnae: 4213-8/00, Obras de Terraplanagem cnae: 4313-4/00, Obras de Fundações cnae: 4391-6/00, Construção de Rodovias e Ferrovias cnae:

1 DE 3



Certifico o Registro sob o nº 29600299443 em 23/07/2018
Protocolo 188679766 de 23/07/2018
Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600299443
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 137737763257155
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

4211-1/01, Construção de Obras-de-arte Especiais cnae: 4212-0/00, Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas cnae: 4222-7/01, Construção de Edifícios cnae: 4120-4/00, Locação de Automóveis sem Condutor cnae: 7711-0/00, Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Construção sem Operador cnae: 7732-2/01, Transportes Rodoviário de Carga (exceto produtos perigosos e mudanças municipal) cnae: 4930-2/01, Fabricação de Estruturas pré-moldadas de Concreto Armado cnae: 2330-3/01 e Fabricação de Artefatos de Cimento para uso na Construção cnae: 2330-3/02.

CLAUSULA 3ª A empresa iniciou suas atividades em 20/01/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA 4ª O capital social será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, de responsabilidade do titular.

CLAUSULA 5ª A responsabilidade do Titular é limitada a importância total do capital social integralizado.

CLAUSULA 6ª A Administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio **JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLAUSULA 7ª O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

CLAUSULA 8ª Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA 9ª O administrador declara, sob a pena da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA 10ª Falecendo ou interdito o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

2 DE 3



Certifico o Registro sob o nº 29600299443 em 23/07/2018
Protocolo 188679766 de 23/07/2018
Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600299443
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 137737763257155
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

CLAUSULA 11ª Fica eleito o foro da Comarca de Santa Terezinha-Ba, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Itatim-BA, 19 de Julho de 2018.

Jackson Queiroz de Andrade
Jackson Queiroz de Andrade
CPF/MF nº 250.315.115-91

OFICIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS
Rua Castro Alves, 01 - CENTRO - Tel.75 - 3452 2346
Reconheço por SEPELHADA 0001 firma(s) de JACKSON
QUEIROZ DE ANDRADE (819).....
Emol: R\$ 2,46 Taxa: R\$ 1,47 Total: R\$ 3,93
Selo(s): 1898.AB 056961-0
— Em testemunho () da verdade
DENISE MIRANDA DA SILVA SANTOS - SOCREVENTE
Itatia - BA 20/07/2018

Jackson

T J B A
Selo do Alvará de Registro
Pelo presente documento
fora lavrada em Itatia
1898.AB 056961-0
Data de Emissão: 20/07/2018

3 DE 3



Certifico o Registro sob o nº 29600299443 em 23/07/2018
Protocolo 188679766 de 23/07/2018
Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600299443
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 137737763257155
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2018,
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



188679766

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
PROTOCOLO	188679766 - 23/07/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 29600299443
CNPJ 10.696.931/0001-20
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/07/2018



HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 29600299443 em 23/07/2018
Protocolo 188679766 de 23/07/2018

Nome da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI NIRE 29600299443

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 137737763257155

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

23/07/2018

1





PROCURAÇÃO

A J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ, nº 10.696.931/0001-20, com sede à Rua João XXIII, nº 214 – Centro - Itatim-Ba - CEP: 46.875-000, neste ato representado pelo diretor e sócio, JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE, RG: 22.90984, CPF: 250.315.115-91, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua João XXIII, 214 - Casa – Centro - Itatim-Ba - CEP: 46.875-000, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu Procurador o Senhor DAYTON CLAYTON REIS LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do Registro de Identidade nº 16.536.154-94, expedido pela SSP-BA, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 071.922.045-95, residente e domiciliado na Avenida José Vieira Gomes, nº 453, casa, - Centro – Itatim – Bahia, como meu mandatário, a quem confiro amplos poderes para participar de quaisquer tipo de licitação, seja ela Carta Convite; Pregão Presencial; Pregão Eletrônico; Tomada de Preços; Concorrência; etc., fazer cadastramento junto aos Órgãos Municipais; Estaduais; Federais; Autarquias e Empresa Mistas, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes a Processos Licitatórios, e assinar contrato de prestação de serviços em nome do proponente dando tudo como bom, firme e valioso por um período de 02 (dois) anos.

Itatim - BA, 11 de agosto de 2020.

J Q DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ – 10.696.931/0001-20
JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE
Sócio Administrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS
Recebido por SEMELHANÇA 0001 firma(s) de JACKSON QUEIROZ DE ANDRADE (819)
Em R\$ 2 51 Taxa R\$ 2 69 Total R\$6,20
Em testemunho () de veracidade
SANDRA ALVES PINHEIRO - OFICIALA TABELIA
SUBSTITUTA
Itatim - BA 13/08/2020
Serviço: 1898 AB 0779237-0
Consulta: www.ija.ba.br/autenticacao

Rua João XXIII Nº 214 - Térreo, Centro CEP: 46875-000 - ITATIM -BA
CNPJ 10.696.931/0001-20 E-mail jqdeandradeltda@gmail.com



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 109381708206788298880-1
Data: 17/08/2020 08:34:35
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI60876-11P7;



CNPJ: 0637904

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estádios, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 • cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular

T-JPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. Confira os dados do ato em: https://seledigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/109381708206788298880

18/08/2020

<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/109381708206788298880>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/08/2020 19:49:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 109381708206788298880-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4630013d49fe25cbf1debcc94796a6fb64e5ded87c097e9e26f7d48508607eb0cc39257004c10512d7567726ca
c50c1f73dc680c73e6a18c296d5889e67b6b55



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/109381708206788298880>

1/1

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÁFICO
E AUTISMO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

BA

VALOR EM TÓRDO
O TITULO NACIONAL
1769892329

PROIBIDO FALSIFICAR
1769892329

Nome: **DAYTON CLAYTON REIS LIMA**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1633615494 SSP BA

CPF 071.922.045-95 DATA NASCIMENTO 02/11/1996

RELACIONADO **AGNALDO PEREIRA LIMA**

MARLENE REIS BRITO LIMA

PROFISSÃO ACC CAT. HAB.
PERMISSÃO AB

Nº REGISTRO 07277611770 VALIDADE 29/05/2020 30/05/2019

OBSERVAÇÕES
EAR:

Assinatura do portador
Dayton Clayton Reis Lima

LOCAL AMARGOSA, BA DATA EMISSÃO 13/06/2019

Procurador Municipal de Defesa Legal
Chefe Geral
Assinatura do Emissor

10235293367
BA709989925

BAHIA

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://secdigital.tjpb.ba.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/109382808204759589397



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 109382808204759589397-1
Data: 28/08/2020 09:47:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK59196-FSFZ;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



17/09/2020

<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/109382808204759589397>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/09/2020 15:34:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa J Q DE ANDRADE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 109382808204759589397-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd819e3ca6b26f8191dd0b4709b5d33664776b1d355065c6589d2fef90b9011008a01af8cc4f8e8bec97a07dd34e
cde7c73dc680c73e6a18c296d5889e67b6b55



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/109382808204759589397>

1/1



Salvador, 12 de Março de 2021

ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO GERAL
N.º 827/2021
DATA: 12/03/2021
SERVIDOR

Ao Ilustríssimo Senhor
LUIS ARMANDO DE O. C. JUNIOR
Presidente da Comissão de Licitação
MUNICIPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS 01/2021

escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 864753/2018

MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.218.023/0001-00, com sede estabelecida na Avenida José Joaquim Seabra, nº 524, SLJ 28, Shopping Baixa dos Sapateiros, Baixa dos Sapateiros, Salvador - Bahia, CEP 40.025-000, neste ato representada pelo seu representante legal, PEDRO MAIA FLORENCE BRITO, Engenheiro Civil, Crea 73027-D, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou sua inabilitação no processo de contratação pública, a saber, Tomada de Preços nº 01/2021, pavimentado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

MFBEENGCNSTRUCOES@GMAIL.COM

Avenida José Joaquim Seabra, nº 524, SLJ 28, Shopping Baixa dos Sapateiros,
Baixa dos Sapateiros, CEP 40.025-000 - Salvador BA



Preliminarmente, nos termos do art.109, § 2º da Lei nº 8.666/93, o recorrente requer que seja atribuído ao presente RECURSO, **EFEITO SUSPENSIVO**, suspendendo os efeitos da decisão combatida até sua análise definitiva.

O presente recurso é tempestivo, pois a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 08 de Março de 2021, através de publicação no Diário Oficial do Município, assim sendo o prazo para o manejo do presente recurso expira-se em 15/03/2021.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O município de Governador Mangabeira publicou o aviso de licitação para a Tomada de Preços 01/2021, cujo objeto é a **escolha da proposta mais vantajosa** para contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 864753/2018.

No dia e horário marcado para a entrega das propostas, a recorrente esteve presente, representada pelo seu sócio, que subscreve o presente recurso.

Sucede que, quando da análise dos documentos da habilitação, o Presidente da Comissão de Licitação, de maneira equivocada, declarou a inabilitação desta recorrente, sob o argumento de que *teria deixado de apresentar a Declaração dos Índices nos termos do Item 7.6.4.6 do Edital.*

O art 31 da Lei 8.666/93, determina quais documentos podem ser exigidos para comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes, e em nenhum de seus artigos e parágrafos cita tal declaração, mormente em data posterior à publicação do edital e com firmas reconhecidas.

Está claro. Para comprovar o atendimento das exigências de qualificação econômico financeira, as licitantes devem apresentar seu Balanço Patrimonial, na forma da Lei e possuir índices que comprovem sua capacitação. É o que se extrai da interpretação do art. 31 da Lei 8.666/93.

No Balanço Patrimonial do exercício de 2019, apresentado pela empresa, nas páginas 47 à 55 dos documentos de habilitação, constam, além do balanço propriamente dito, o cálculo dos índices e a Certidão do Conselho atualizada de seu contador.

O documento é assinado digitalmente pelo seu Contador responsável, pelo seu sócio e faz parte integrante do balanço registrado na Junta Comercial.

Os índices apresentados pela MFB atendem às exigências do edital, comprovando sua saúde financeira e só sofrerão qualquer tipo de alteração quando do registro do balanço do exercício de 2020, o que não é exigível no presente momento. Dessa forma, independente da data que se façam os cálculos, o resultado obtido vai ser o mesmo constante dos documentos apresentados nos documentos de habilitação.

Caso a comissão tenha qualquer dúvida quanto aos índices apresentados, basta efetuar os cálculos. Hoje, amanhã, na semana seguinte, daqui há um século, se calcular com base no balanço de 2019 o resultado obtido será sempre o mesmo, portanto essa exigência de apresentar o cálculo em documento apartado do balanço, em data posterior à publicação do edital, com firmas reconhecidas, em papel timbrado, são apenas embaraços criados, cujo intuito não se pode determinar, mas a

MFENGCONSTRUcoes@GMAIL.COM

Avenida José Joaquim Seabra, nº 524, SLJ 28, Shopping Baixa dos Sapateiros,
Baixa dos Sapateiros, CEP 40.025-000 - Salvador BA



consequência certamente será prejudicial para a municipalidade, que certamente não obterá a proposta mais vantajosa, conforme descrito, inclusive, no objeto da licitação.

Com o devido respeito, a decisão de inabilitação carece de reparo, haja vista que a empresa atende todas as exigências do edital e a decisão está embasada em postura sem embasamento em nenhuma legislação.

Quanto ao reconhecimento de firma, serve apenas para que as partes tenham certeza indubitável de que as assinaturas são mesmo das pessoas signatárias. O reconhecimento de firma impede também que a pessoa pretenda negar a própria assinatura.

No presente caso, as assinaturas com certificados digitais surtem o mesmo efeito e comprovam que os signatários estão corretos. Ressalte-se que a própria Junta Comercial do Estado da Bahia assim aceita, para registro das informações contábeis.

O reconhecimento das firmas, nada mais são do que uma segurança para as partes e em nada influenciam o atendimento às exigências dos índices de qualificação econômico financeira. Se o cálculo faz parte integrante do balanço, com assinaturas através de certificados digitais e não podem sofrer nenhum tipo de alteração, uma simples conferência dos valores já garante a segurança que o ente licitante necessita.

Outro ponto que merece destaque é o período que estamos vivendo, de pandemia, onde vários municípios estão em lockdown. A exigência de assinaturas, com reconhecimento de firmas em cartórios que encontram-se fechados, devido aos Decretos Estaduais, apenas configuraria uma restrição à concorrência, o que, certamente, não é o interesse dessa respeitada gestão.

2. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto e considerando que :

- a) A exigência de apresentação de índices em declaração, em papel timbrado, com firmas reconhecidas não encontra amparo na Lei 8666/93 e nem na Jurisprudência Pátria;
- b) A exigência fere o caráter competitivo do certame;
- c) O momento de pandemia dificulta o tanto o recolhimento de assinaturas, como o reconhecimento de firmas, devidos aos recentes Decretos Estaduais;
- d) A MFB apresentou o cálculo de seus índices, em documento que faz parte integrante de seu Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Juceb-Bahia, assinados com certificados digitais;
- e) Os índices apresentados, independente da data de seu cálculo, se forem efetuados com os dados constantes do balanço do exercício de 2019 serão sempre os mesmos;
- f) Os resultados apresentados no cálculo dos índices comprova a saúde financeira da empresa;

MFBENGCONSTRUcoes@GMAIL.COM

Avenida José Joaquim Seabra, nº 524, SLJ 28, Shopping Baixa dos Sapateiros,
Baixa dos Sapateiros, CEP 40.025-000 - Salvador BA



- g) O princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, da Economicidade, que nada mais é do que a busca pelo resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço, requer o maior número de licitantes possíveis;

A Recorrente pugna pela reconsideração da decisão de inabilitação, pois que, conforme se demonstrou, apresenta todas as condições para cumprimento de um futuro contrato, caso seja vencedora da presente licitação. Assim sendo, nada mais coerente do que manter essa recorrente no certame, o que será proveitoso para o erário público, pois trata-se de mais uma licitante qualificada para apresentar proposta de preços.

Na eventualidade, caso não seja esse o entendimento dessa Comissão de Licitação, requer sejam os autos remetidos ao Chefe do Poder Executivo para proferir decisão a respeito da matéria ora discutida, nos termos do § 4º, do art. 109 do mencionado Diploma Legal.

Pede deferimento.


MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI
PEDRO MAIS FLORENCE BRITO
SÓCIO

Fone (71) 99114-7507

Dr. Pedro

MFBENGCNSTRUCOES@GMAIL.COM

Avenida José Joaquim Seabra, nº 524, SLJ 28, Shopping Baixa dos Sapateiros,
Baixa dos Sapateiros, CEP 40.025-000 - Salvador BA



RM CONSTRUÇÕES
E EMPREENDIMENTOS LTDA

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA – BAHIA



TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira - Bahia

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.683.988/0001-50, com sede na Rua Conselheiro Dantas, número 57, Edifício Paraguassu, Sala 212, Comércio, Salvador - Bahia, CEP 40.015.070, neste ato representada pelo seu Sócio Diretor, o Sr. Willian Silva Rios, CPF nº 849.651.695-49, CREA/BA nº 76468, após tomar conhecimento do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, vem, pelo presente, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666, exercitar o seu constitucional direito de petição, mediante a presente e na qualidade de licitante interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO HIEÁRQUICO

Contra a decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, publicada no DOM, em 08/03/2021.

📍 Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

✉ willianrmconstrucoes@gmail.com

☎ 71 99269-3127



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é tempestivo, nos termos da Lei 8.666/93, que, em seu Art. 109, §3º, prevê o prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para seu manejo.

A decisão de julgamento dos documentos de habilitação, foi publicada no dia 08/03/2021. Devem ser excluídos da contagem os dias não úteis (feriados, sábados e domingos). Vale lembrar que a contagem do prazo segue a regra de excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Destarte, resta indubitosa a tempestividade do presente Recurso, visto que a data para contagem se inicia em 09/03/2021, e finaliza em 15/03/2021.

Pugnamos, assim, pelo regular recebimento do recurso, a fim de evitar o prosseguimento do certame e subsequente convocação para abertura das propostas de preços, para que não ocorra a violação do direito público subjetivo dos licitantes. Assim, requeremos, também, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93.

II – DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS E DA SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

O representante da licitante JQ DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI registrou em ata que a RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS deixou de apresentar a declaração dos índices, nos termos exigidos no item 7.6.4.6 do edital.

O item 7.6.4.6 do edital determina que :

“7.6.4.6. A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas com os valores extraídos de seu balanço patrimonial e deverá ser apresentada em documento separado com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, assinado por profissional de contabilidade e pelo responsável legal, com suas firmas reconhecidas. Este documento deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador válida no ato.”

Em sua manifestação, publicada em 08/03/2021, esta Douta Comissão, com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acolhe o registro em ata, com a consequente INABILITAÇÃO deste recorrente.

Isto posto, com a síntese do fato devidamente relatada, passaremos a apresentar a fundamentação para a REVISÃO da decisão, com a consequente HABILITAÇÃO DA RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

willianrmconstrucoes@gmail.com

71 99269-3127



III – DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

A Lei 8666.93, em seu artigo 31, determina quais documentos devem ser exigidos para qualificação econômico financeira dos licitantes, senão vejamos :

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, § 1º e §5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, venham a participar e possivelmente vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Concluindo, a exigência de índices contábeis é de suma importância para que se possa verificar a capacidade econômico financeira das licitantes.

No caso em tela, a RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em sua documentação de habilitação, de página 75, APRESENTOU NÃO SOMENTE CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO EDITAL EM APREÇO, como vários outros, devidamente assinados pelo seu representante legal e pelo seu contador, com firmas reconhecidas em cartório, em documento integrante de seu SPED Contábil, contendo cabeçalho com os dados da empresa e CRP do Contador, válida na data do certame, de página 78.

Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

willianrmconstrucoes@gmail.com

71 99269-3127



Dito isto, resta evidente e comprovada a capacidade econômico financeira da empresa em assumir a obrigação junto ao município, caso venha a ser vencedora da licitação.

A inabilitação da recorrente em nada tem haver com sua capacidade financeira, mas sim fundamentada em rigorosismo absurdo na interpretação das exigências editalícias.

Qual a diferença que esta Douta Comissão acha que pode haver em se apresentar o cálculo dos índices em data posterior a publicação do edital e em declaração separada do balanço ?

Ora, os cálculos dos índices contábeis, com base no balanço encerrado em 31/12/2019 são os mesmos, independente da data que se faça, haja vista que são calculados com valores extraídos do mesmo balanço patrimonial.

A comissão tenta justificar a estapafúrdia inabilitação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esquecendo-se dos demais princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, no caso em tela, em especial :

- a) **Princípio da Isonomia** : Deve garantir que “todos são iguais perante a lei”. Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual. Não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação, para assegurar a competição nos procedimentos licitatórios. Frontalmente ferido com essa decisão, como adiante será demonstrado.
- b) **Princípio da Economicidade** : O objetivo da licitação deve ser a escolha da proposta mais vantajosa. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. Também não observado, com a decisão de inabilitação, por excesso de rigor, de diversas licitantes, com a consequente habilitação de apenas uma concorrente.

É fato que as licitações públicas destinam-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, durante a seleção, a comissão de licitação deve ter cautela para não infringir a legislação e os demais princípios licitatórios.

Onde encontra-se fundamentada a exigência de uma declaração, com data posterior ao edital ? No artigo 31 da Lei 8666/93, já transcrito, certamente não é !

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo em diversos Acórdãos (7334/2009, 342/2017, 1791/2006, 1734/2009, 2003/2011, 342/2017), dentre outros.

Logo, as exigências para o fim de habilitação de uma licitante devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

willianrmconstrucoes@gmail.com

71 99269-3127



O edital em comento, em seus itens 22.8 e 22.10 também não foram observados no ato do julgamento, em afronta até ao princípio utilizado para a sua fundamentação (Vinculação ao Instrumento Convocatório), senão vejamos :

“22.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

“22.10. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Analisando o disposto no item 22.8, percebemos que é direito/dever dessa Comissão, promover diligência com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, com base nos documentos contidos em seus autos. No caso em análise, o cálculo de todos os índices foi devidamente apresentado pela recorrente, com as assinaturas de contador e representante legal, com firmas reconhecidas, em documento com os dados da empresa e os dados do SPED em que foram baseados e o fato de fazê-lo em data posterior ao edital em nada alteraria os valores apresentados, pois baseiam-se no mesmo balanço patrimonial. Ainda assim, a Comissão, caso entenda necessário, pode fazer diligência junto ao seu Setor competente, para que os cálculos apresentados sejam conferidos, o que resultará na constatação de que a empresa possui capacidade financeira para participar do certame, sendo absurda sua inabilitação.

Analisando o item 22.10, onde as normas devem ser interessadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, percebe-se nitidamente, pelo resultado publicado, que a Comissão agiu na contramão dessa disposição, com a HABILITAÇÃO DE APENAS 1 CONCORRENTE. Ressalte-se que os motivos de inabilitação de algumas das licitantes foram apegados em detalhes e formalismos.

Por conseguinte, conforme devidamente demonstrado, a RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou o cálculo de seus índices, devidamente assinado pelo seu sócio e contador, com firmas devidamente reconhecidas, juntados ao seu SPED Contábil do exercício de 2019, em formulário onde constam seus dados, comprovando a saúde financeira da empresa para assumir compromissos, portanto não resta outra alternativa à essa Comissão a não ser se utilizar de seu Poder de Autotutela, rever seu ato E DECLARAR A RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA HABILITADA.

IV – DA HABILITAÇÃO DA JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI

Em ata, a representante da empresa SEAL CONSTRUÇÕES, AVALIAÇÕES E PROJETOS, registrou o seguinte :

“A empresa SEAL CONSTRUÇÕES, AVALIAÇÕES E PROJETOS LTDA questiona que a empresa JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI deixou de cumprir o Item 7.6.4.8 do Edital, onde é exigido uma Declaração com data posterior

Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

willianrmconstrucoes@gmail.com

71 99269-3127



a publicação do Edital, assinada por responsável de contabilidade e responsável legal da empresa, a mesma apresenta com data anterior à publicação do Edital."

O item 7.6.4.8 determina que :

"7.6.4.8. Declaração com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, devidamente referenciado ao certame, assinado por profissional de contabilidade e pelo responsável legal da empresa licitante, informando o regime tributário adotado pela empresa atualmente."

Estranho, MUITO ESTRANHO! A comissão que não hesitou em inabilitar essa recorrente por não apresentar o cálculo dos índices em declaração com data posterior à publicação do edital, passou por cima do questionamento da empresa SEAL, em conflito com o próprio argumento utilizado (Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório) e HABILITOU A JJ MATOS, mesmo a empresa tendo descumprindo a exigência constante no item 7.6.4.8.

O fato fere frontalmente o Princípio da Isonomia, já transcrito no presente recurso, fato que causa espanto e merece melhor explicação.

A decisão de julgamento dos documentos de habilitação, denominada pela Comissão de Manifestação aos questionamentos na TP 001/2021, é um documento vago, que não fundamenta as decisões nela contidas, apenas transcreve os pedidos e cita a decisão, se precedente ou não precedente.

O verdadeiro fato e que merece ser colocado sob "holofotes" é que a decisão, como já devidamente demonstrado, foi apegada a formalismo excessivo, resultando na inabilitação de 6 (licitantes) e na habilitação de apenas uma, a JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELLI.

Por tal fato, como o objeto conta com recursos provenientes do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme convênio nº 864753/2018, desde já solicitamos a disponibilização de cópia, na íntegra, de todo processo administrativo, até o presente momento, pois encaminharemos denúncia ao MPF – Ministério Público Federal e ao TCU – Tribunal de Contas da União, para acompanhamento do ocorrido.

V - DA RESPONSABILIDADE PELO JULGAMENTO

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados, se emitirem opinião carente de sustentação técnica ou jurídica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo ou má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica, sobre o assunto posto à apreciação). Da mesma forma, é solidariamente responsável o agente que se valeu de opinião nas condições elencadas, resultando em

Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

willianrmconstrucoes@gmail.com

71 99269-3127



prejuízo ao erário ou em grave violação às normas aplicáveis.

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do *parecerista técnico, em solidariedade como gestor público*:

“8. Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende atais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel.Min. Aroldo Cedraz).”

Pareceristas técnicos e membros de Comissões de Licitação estão sujeitos às sanções administrativas e da tutela judicial, conforme estabelece o Capítulo IV – Seção III, da Lei 8.666/93. Acreditamos que uma investigação deva ser instaurada, após denúncia ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, pois as ilegalidades perpetradas nesta decisão são mais que evidentes.

Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

willianrmconstrucoes@gmail.com

71 99269-3127



Dessa forma, PRELIMINARMENTE, rogamos pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO da decisão conforme fatos narrados.

Diante do que foi acima exposto, rogamos pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO da decisão, sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto do presente Recurso.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requeremos à Vossas Senhorias:

- a) que seja recebido o presente Recurso, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo;
- b) que a empresa RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, seja declarada HABILITADA;
- c) cópia integral do processo administrativo, até o presente momento;
- d) Caso assim não proceda, que o presente procedimento licitatório seja anulado, face ao descumprimento dos dispositivos legais, previstos na Lei 8666/93;
- e) Caso os pedidos supra citados não sejam acatados, que o presente recurso suba à autoridade superior, no caso o M.D. Sr. PREFEITO MUNICIPAL, para julgamento, para que seja declarada a nulidade da decisão atacada e que, caso decida, seja anulada a presente licitação, pelos motivos de fato e de Direito acima elencados.


Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 11 de Março de 2021

Willian Silva Rios

RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
WILLIAN SILVA RIOS
SÓCIO-DIRETOR

 Avenida Tancredo Neves, 909, Ed André Guimarães Business Center, Sala 1211, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia. CEP 41.820.021.

 willianrmconstrucoes@gmail.com

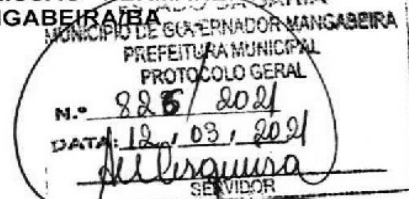
 71 99269-3127

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA

Ref. Tomada de Preços nº 001/2021
Processo nº 0065/2021



COMTECH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.440.770/0001-02, com sede na Rua Professora Aída Andrade Souza, 354, Centro, Muritiba – Bahia, CEP 44.340-000, por intermédio de seu representante legal, ao final assinado, vêm respeitosamente, à presença de V. S^a., com fulcro no art. 109, I, "a", c/c art. 110, da Lei Federal nº 8666/93, bem como, no Edital de Tomada de Preços nº 001/2021, oportuna e tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo, o que faz pelas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 08/03/2021, com a publicação do Diário Oficial do Executivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Trata-se de Tomada de Preços cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 864753/2018, de acordo com o projeto e demais documentos em anexo, a ser executada em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra.

A Comissão Permanente de Licitações apresentou manifestação aos questionamentos das empresas licitantes do certame em epígrafe, acerca da habilitação.

Da análise, resultou que a empresa Recorrente, **COMTECH ENGENHARIA LTDA.**, foi inabilitada do certame licitatório, visto que não atendeu a exigência prevista no Edital.

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com





Vejamos o que restou consignado em Ata:

(...)

“A empresa MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES questiona que a empresa COMTECH ENGENHARIA LTDA não apresenta documentos de identificação da sócia Srª Flávia Pimentel Alves, conforme o Item 7.6.18 do Edital, que a empresa DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, não apresenta Atestado compatível com o objeto licitado, conforme o Item 7.6.3.2 do Edital, além de apresentar alguns atestados sem as respectivas Cat's. Em análise da documentação da questionada, os questionamentos merecem prosperar, restando INABILITADAS as empresas COMTECH ENGENHARIA LTDA e DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS”.

(grifos nossos)

Ocorre que, na hipótese de não ser reformada a decisão acima transcrita, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

3 - DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente cumpre destacar que os documentos exigidos para a habilitação jurídica, estão descritos no art. 28 da Lei de Licitações, o qual exige mais especificamente em seu inciso I, a apresentação da cédula de identidade e não “**apresentação da cédula de identidade de todos os sócios que compõem a sociedade limitada**”.

Como se vê a decisão de inabilitar a licitante COMTECH ENGENHARIA, não merece prosperar vez que a comprovação da Habilitação Jurídica apresenta variações em face da natureza e das peculiaridades do sujeito licitante. Observa-se que a cédula de identidade não comprova, por si só, a plena capacidade do sujeito. Ou seja, a cédula de identidade não é suficiente para comprovar a habilitação jurídica. Em tese o documento mais adequado seria a certidão do registro civil, de que constam informações imprescindíveis para determinar a validade da contratação. Ademais não é o caso da referida empresa, que apresentou corretamente o contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e **acompanhado da cédula de identidade do seu representante legal**, conforme previsto no artigo 28, incisos I e III da Lei de Licitações.

COMTECH ENGENHARIA LTDA,
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



Ainda que o item 7.6.1.8, disponha "documento de identificação oficial do(s) representante(s) legal(is)", ocorre que dentro dos documentos de habilitação jurídica a Recorrente apresentou o Contrato Social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial da Bahia que é uma entidade que tem fé pública, onde consta toda a identificação dos sócios.

Complementando toda a demonstração acima esplanada, estendemos que a não apresentação da cédula de identidade da sócia Flávia Pimentel Alves não constitui fato relevante para a inabilitação da Recorrente, visto que foi apresentado a cédula de identidade do representante legal da empresa, Sr. Laércio Alves da Silva Junior, e esta exigência seria mero formalismo, pois em nada comprometeu ou comprometeria o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, permitindo a ampliação da disputa, não reduzindo a disputa a, apenas, uma proposta a ser considerada neste certame.

Nesse enfoque, destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447).

Assim, o fato da redação do item 7.6.1.8 estar, com a previsão, no plural "documento de identificação oficial do(s) representante(s) legal(is)", representantes quer dizer que são o rol das pessoas legalmente constituídas que representam as empresas participantes no processo licitatório e não "todos os sócios".

Os sócios são pessoas que participam do quadro societário de uma empresa tornando-se legalmente proprietária de um percentual do capital da mesma, definido no Contrato Social. Note que o sócio, dependendo do tipo de sociedade, poderá somente ter participação do capital, resultado da mesma e não participar da administração, podendo não ter poderes para representar esta empresa perante órgãos públicos/licitações. Logo os sócios não necessariamente são "representantes" legais da empresa.

O Sr. Laércio Alves da Silva Junior é o único representante legal da empresa COMTECH ENGENHARIA LTDA, como se pode comprovar através da apresentação do Contrato Social, mais especificamente em sua Cláusula NONA, onde registra que é o sócio administrador e que possui poderes para representar, isoladamente, a empresa. Portanto a cédula de identidade apresentada do mesmo atende plenamente

COMTECH ENGENHARIA LTDA,
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sola 604/605. Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



o quanto exigido no item 7.6.1.8 do edital.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade será exercida, isoladamente, pelo sócio **LAÉRCIO ALVES DA SILVA JUNIOR**, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sempre no interesse da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.406/2002

§ 2º No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Note que o fato de um dos sócios não apresentar a cédula de identidade não implica na inabilitação da licitante.

Desta forma, resta comprovado que a não apresentação da cédula de identidade da sócia Flavia Carvalho Pimentel Alves não constitui fato relevante para a inabilitação da Recorrente, pois foi apresentado a identidade do representante legal da empresa Laércio Alves da Silva Junior e esta exigência seria mero formalismo, pois em nada comprometeria o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, permitindo a ampliação da disputa, beneficiando a Administração Pública, conforme prevê a Lei 8.666/93 e demais legislações complementares.

Manter a referida decisão seria, em análise, atentar à verdade dos autos, um **EXCESSO DE FORMALISMO**, que vai de encontro aos interesses da administração e da supremacia do interesse público.

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma esse entendimento:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º5.418/DF).

Nesse sentido, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no **art. 3º da lei de licitações: "busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável"**.

Assim, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com



administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destarte, a utilização desse princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Assim, é o entendimento do TCU:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento do TCU:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

Diante de tal conflito sugerimos a promoção da diligência para esclarecimento, tendo em vista que a diligência tem como finalidade a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado no certame, atentando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção da diligência encontra-se respaldada na Lei. 8.666/93, art. 43, §3º, bem como é incentivada pela jurisprudência do TCU, in verbis:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio - CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com





()

§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”. (Acórdão 2159/2016 do Plenário)

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos, alguns, entendimentos do TCU:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Dessa forma, considerando a faculdade estatuída na Lei de Licitações e Contratos, bem como no subitem 22.8 do Edital a Comissão poderia realizar diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Na oportunidade, anexamos a Cédula da Identidade, visando suprimir a dúvida ou controvérsia aqui levantada.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em violação ao Edital ou irregularidade, ou ainda, qualquer ilegalidade.

Ainda, a ausência de cédula de identidade de um dos sócios pode ser facilmente suprida pelos demais documentos acostados aos autos, inclusive, como já explicado alhures, pelo Contrato Social registrado na Junta Comercial, assim como a cédula de

identidade do sócio administrador, repita-se, não sendo motivo relevante para inabilitação da Recorrente.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, **como omissões ou irregularidades formais na documentação ou na proposta.**

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/ Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com





Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, **entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.** O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

4 - DO PEDIDO

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente garantir a sua participação em igualdade de condições no procedimento licitatório em apreço, requerendo a reconsideração da decisão anterior para ser **DECLARADA HABILITADA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.**

Pede deferimento

Salvador, 12 de março de 2021.


LAERCIO ALVES DA SILVA JUNIOR
COMTECH ENGENHARIA
LTDA

Fone: (75) 98114-0173

COMTECH ENGENHARIA LTDA.
Av. Estados Unidos, 137, Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, Sala 604/605, Comércio – CEP: 40.010-020
Salvador/Bahia / Brasil
Tel/Fax: +55 75 3424 3761 / +55 71 3042 8224
www.comtechengenharia.com